

OFÍCIO 001/2024-Presidência

VILHENA, 18 de janeiro de 2024.

Ilmo Sr.  
SAMIR ALI  
M.D. Vereador de Vilhena/RO

**ASSUNTO: Apresenta Proposta Reforma Previdência.**

Sirvo-me deste primeiramente para cumprimentar a Vossa Senhoria e todos e demais nobres vereadores, ao mesmo tempo e oportunidade, o **SINDSUL – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia**, através de seu Presidente ao final assinado, encaminha para apreciação a presente análise sindical inicial a Emenda à Lei Orgânica nº 78/2023 e ao Projeto de Lei nº 418/2023 que versam sobre a REFORMA DA PREVIDÊNCIA, buscando apontar melhorias e indicar alternativas que priorizem a real necessidade da reforma sem sacrificar apenas os servidores representados.

Com recebimento do presente ofício, acompanhado dos regulares documentos como análise, anteprojeto substitutivo de Emenda a LOM, modificações pontuais artigos no projeto Le Complementar, fundamentações e números levantados em razão destes aprimoramentos, que essencialmente não modificam as economias e ACOMPANHAM NA ESTRUTURA E BASE os indicativos do Cálculo atuarial de 2023, o qual ainda não foi homologado.

Assim, na matéria aqui trazida, aliado ao entendimento de ambos os poderes, rogamos análise da proposta aqui apresentada que busca minimizar neste momento os efeitos que referida reforma trará aos servidores aqui representados, podendo e devendo por Vossas Senhorias recepcionar e solidarizar para que todos os envolvidos auxiliem em regularizar falhas existentes e aperfeiçoamento redacional de referida legislação.

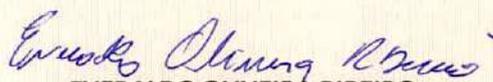
Para maiores informações e esclarecimentos ao substitutivo (artigos apontados) aqui apresentado, esta Instituição encaminha os documentos anexos que servem se sustentação e compreensão da matéria, bem como se colocam a disposição para reuniões e melhores tratativas onde os servidores possam apoiar as medidas a serem implantadas, desde que acolhidos estes argumentos no qual são de grande valia para concluirmos o presente trabalho.

Considerando ser a presente proposta um avanço na legislação e respeitando as modificações elencadas no anexo, que mitigará os efeitos aos servidores, encaminhamos o presente, solicitando que seja o mesmo deliberado, analisado e futuramente acolhido pelos nobres representantes do povo, renovando votos de estima e consideração,

Atenciosamente

**RECEBIDO EM**

22/01/2024  
Hora: 10h50  
Ass: Ironete

  
**EVERALDO OLIVEIRA RIBEIRO**  
Presidente SINDSUL – 2024/2027

**ANEXO 1**

OFÍCIO 001/2024-Presidência

Assunto: APONTAMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUANTO A REFORMA PREVIDÊNCIA

Em razão da existência dos projetos apresentada pelo Poder Executivo junto ao Poder Legislativo quanto a Reforma da Previdência do município, onde ocorreram linhas de regulamentação propostas divergentes a apresentada pelo IPMV, em pontos relevantes, manifestamos em caráter de representatividade dos servidores, tanto ativos como inativos afetados diretamente por este projeto.

Conforme solicitado pelos vereadores que pediram nossa intervenção e como ficou acordado verbalmente, apresentamos as minutas como **primordiais modificações, sejam de caráter legal, constitucional e baseadas em fundamentos existentes**, as quais não são irregulares, apenas preservam direitos e ainda não impactam nas projeções de amortização do déficit apresentado na previdência.

As propostas de substitutivos, tanto da Emenda 78 como artigos na LC 418, apresentadas pelo Sindsul foi objeto de debate e visam a alteração e acréscimos, com a adequação à realidade da situação previdenciária e financeira do Município de Vilhena, **com olhar mais direcionado ao servidor.**

**RESSALTAMOS QUE A PROPOSTA DE REFORMA DO IPMV É NECESSÁRIA**, tendo em vista que os cálculos e posicionamentos atuarial (2023) demonstram déficit num aporte futuro de **R\$ 354.521.283,03**. Várias possibilidades devem ser observadas, para que num contexto geral, com vários agentes unidos, cheguem num denominador comum para o cenário atual.

Registramos que com a realização da reforma nos moldes da EC 103/2019, seja pela proposta do IPMV ou do Executivo, **além dos valores deficitários REDUZIREM, o prazo legal de amortização aumentará** (do ano de 2056, para 2065, com base Portaria 1467/2022).

Outro ponto crucial que deverá ser levado em consideração é na realização pelos poderes Executivo e Legislativo de ações voltadas a contratação de servidores EFETIVOS, além de medidas para valorização salarial (vencimentos básicos), subordinados ao recolhimento previdenciário. Quando da análise do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (tópico 5.2.II), referido contexto desta elevação de receita não foi mensurado no plano de amortização.

Registramos que os salários dos servidores públicos municipais são menores do que dos servidores públicos federais e, ainda, que o Município tem uma situação, do ponto de vista previdenciário, diferenciada de outros entes públicos, como outros municípios e o próprio Estado de Rondônia.

O gasto da previdência para o município de custo normal de 2023 é de 31,35%, sendo repartido em 14% do servidor e 17,35% do ente (este último ainda na taxa de administração antiga de 3%). Como sabedores que esta taxa foi reduzida, foi encaminhado em mesmo projeto de Lei de homologação da amortização, **ficará em 30,35%.**

COM ESTAS ALÍQUOTAS MANTIDAS NESTES PATAMARES O RESULTADO FINANCEIRO CONTINUA SUPERÁVITÁRIO, ou seja, a receita do IPMV arrecada (100%) frente as despesas de benefícios dos aposentados e pensionistas (30%). Assim os 70% positivos devem ser recursos capitalizados para pagamento de benefícios futuros (em torno de 35 milhões anuais).

Para 2024 a projeção, **COM REFORMA**, continua nos mesmos patamares, ou seja, 30,35%. **OCORRE QUE A CONTRIBUIÇÃO DOS INATIVOS É PONTO CENTRAL QUE AFETA OS SERVIDORES**, com alteração do chamado “TETO” apresentado pelo Executivo.

Além deste ponto, temos que a retirada de outros pontos cruciais aos servidores, como a Paridade, Integralidade, Abono de Permanência, aliado as idades diferenciadas de aposentadoria, regras de transição e pedágios. **Referidos direitos dos servidores foram analisados pelo Relatório Atuarial (vide item 5.8.II), o que no déficit atuarial apresentado acima já está projetado.** Mantendo estes direitos não interfere diretamente na amortização.

Em estudos realizados nos deparamos com reformas realizadas por entes federativos muito menos gravosas do que as efetivadas pelo governo federal, estadual e propostas em âmbito municipal. **ASSIM, A MANUTENÇÃO DESTES PONTOS, PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DE TERMOS EM TORNO DE 430 SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DE 2003, MANTENDO ESTES DIREITOS, BENEFICIAM NA SUA GRANDE MAIORIA SERVIDORES QUE RECEBEM ABAIXO DE 3 SALÁRIOS MÍNIMOS.**

O próprio estudo atuarial, DO QUAL NÃO FOI HOMOLOGADO E NÃO ESTÁ PRESENTE NO PROCESSO, elaborado pela Eficaz Consultoria e Assessoria, datado de 2023, recomendou a **MANUTENÇÃO DAS ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL**, o que muda tão somente são os valores da Contribuição Complementar QUE BUSCA A AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT APURADO (para 2024 – 14,98% sem reforma).

O próprio IPMV apresentou proposta de reforma com minuta similar e com alguns poucos pontos diferentes do Executivo. Ocorre que não pode esta entidade representativa acatar os moldes propostos, **apresentando a seguir modificações que em alguns coincidem com proposta do IPMV e outros buscam minimizar as consequências e “prejuízos” aos servidores**, uma vez que somente o servidor ativo/inativo está sendo sacrificado na reforma.

Salientamos que a adoção e manutenção da parte contributiva patronal dos ativos em 16,35%, bem como manutenção da contribuição de 14% dos servidores NÃO ESTÁ EM QUESTÃO, uma vez que ela não será alterada em qualquer proposta.

A grande vantagem do Poder Executivo está na redução dos encargos para amortização do déficit. Nos números levantados e ditames apresentados pelo IPMV **apontam em grandes economias e que NO CONTEXTO ATUAL PODEM E DEVEM SER ACATADOS**, sem comprometer as contas municipais.

A aprovação do Projeto de Lei 412/2023 em tramitação nesta Casa de Leis eleva a alíquota de 9,90% em 2023 para 14,98% em 2024. **ENTRETANTO, com a aprovação da Reforma e NOVO CÁLCULO ATUARIAL ESTA ALÍQUOTA PODERÁ SER REDUZIDA PARA 6%.**

Assim, nestes contextos a amortização com a reforma, prazo estendido de amortização, aportes financeiros, melhores capitalizações financeiras (rentabilidade nas aplicações), **os valores de repasse para amortização podem ser reduzidos, chegando numa economia mensal ao Executivo superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), NOS MOLDES AQUI APRESENTADOS** (vide tabela ANEXO 4).

Portanto, a reforma proposta pelo Executivo é extremamente injusta, pois isenta o Município de suas responsabilidades nos ajustes necessários, transferindo-a para os servidores públicos municipais.

Deste modo, o Sindsul inicialmente apresenta como extremamente necessário a adoção de outras medidas para a amortização do déficit atuarial, não se restringindo apenas a previdência complementar (adotada anteriormente) e ao apresentado na reforma (maior contribuição dos inativos).

Sugerimos a realização de aportes financeiros, os quais podem gerar diminuição nos gastos com pessoal e conseqüente diminuição do déficit. Para isso, apresentamos minuta de projeto de lei onde consiste na utilização na **retenção do imposto de renda dos aposentados e pensionistas**, além da utilização de todo valor de superávit financeiro do IPMV (já previsto na Lei 6077/2023) como do Executivo e Legislativo (sobras do duodécimo).

Esta instituição é conhecedora de que a REFORMA DA PREVIDÊNCIA jamais vai se exaurir em uma única lei, pois os cenários anualmente mudam. Assim, rogamos que os nobres vereadores adotem com muita cautela, recebam os apontamentos solicitados e QUE OS SERVIDORES SEJAM OUVIDOS PARA UMA MELHOR REFORMA NESTE MOMENTO.

Atenciosamente



**EVERALDO OLIVEIRA RIBEIRO**

Presidente SINDSUL – 2024/2027

**ANEXO 2**

OFÍCIO 001/2024-Presidência

Assunto: PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA 78/2023 – Inconstitucional

Em razão da determinação constitucional e levando em consideração a EMENDA 103/2019, o projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal apresenta **vício de inconstitucionalidade**. Neste pequeno espaço apontamos que a parte final (“*em lei complementar*”) do artigo 1º e principalmente o **Parágrafo Único** não podem prosperar, uma vez que a previsão DEVE ESTAR NA LEI ORGÂNICA por ordem e determinação da CF.

Neste turno, basta uma simples leitura do **INCISO III DO §1º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** que assim diz: “... *no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas*”.

Assim, seguindo também as orientações da própria Previdência Social, a qual apresentou a todos entes estaduais e municipais modelo de orientação para elaboração de suas leis. Vide

<http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/minuta-n 02 projetos de emenda a lei organica e de lei ordinaria 2020 04 23.docx>

Minuta de Orientação para aplicação das regras de benefícios previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e adicionalmente, para adequação das alíquotas de contribuição, conforme determinações contidas e apresentadas pelo RGPS do Governo Federal atualizada 04/2020.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 78 de 2023

*Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena de acordo com a Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.*

**EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**ARTIGO 1º** - Acresce os artigos 147-C a 147-L à Lei Orgânica do Município de Vilhena, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 147-C** - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta **Emenda à Lei Orgânica**. (Emenda nº 78/2024).

**Art. 147-D** - Até que entrem em vigor **lei municipal** que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do §1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - incisos I e II do §1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II - *caput* do art. 22.

**Art. 147-E** - Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no *caput* e nos §§1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até que entre em vigor a **lei municipal** prevista no §7º do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 147-F** - Até que entre em vigor a **lei municipal** prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os artigos 147-D e 147-E desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da EC nº 103, de 2019.

**Art. 147-G** - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 147-D, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - *caput* e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - *caput* e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - *caput* e §§ 1º e 2º do art. 21.

**Art. 147-H** - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§1º** - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§2º** - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 147-I** - Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- I - alínea "a" do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;
- II - art. 2º, §1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;
- III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 147-J** - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do §22 do art. 40 da Constituição Federal e no §8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.<sup>1</sup>

**Art. 147-L** - O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os prazos dispostos no artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Parágrafo único.** Fica mantida a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista na Lei Municipal e dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei.

---

<sup>1</sup> Observação quanto o art. 8º desta Minuta de Orientação de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que tratam do plano de custeio do RPPS:

1 - Caso o RPPS apresente deficit financeiro e atuarial, o ente federativo deverá adotar a alíquota mínima uniforme de 14% para os segurados ativos, aposentados e pensionistas, por determinação do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ou alíquotas progressivas, conforme previsto no § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, tendo por parâmetro mínimo as alíquotas e faixas aplicadas aos servidores da União. Para tanto, deverá realizar avaliação atuarial e verificar qual a melhor opção para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a ser assegurado conforme art. 40 da Constituição, § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

**NO CASO ESPECÍFICO DO IPMV ESTA MEDIDA JÁ VEM SIDO ADOTADA COM ALÍQUOTA UNIFORME E CONFORME APRESENTADO PROJETO DE LEI 412/2023 EM TRAMITAÇÃO CMV.**

**ANEXO 3**

OFÍCIO 001/2024-Presidência

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 418/2023 – Alterações e Acréscimos

Apresentamos abaixo as alterações (**grifos nossos**) que devem ser consolidadas no Projeto de Lei Complementar 418/2023, além de acréscimos em artigos onde buscamos, dentro das alterações da EC 103/2019 e total constitucionalidade, sejam mantidos direitos e minimizando os impactos aos servidores diretamente afetados com a Reforma da Previdência apresentada neste momento.

Minuta ora apresentada será inserida com manutenção de quase na sua totalidade o texto, sendo que algumas alterações aqui apresentadas vão de encontro ao texto também existente e apresentado pelo próprio IPMV.

**Art. 4º ...**

§5º O segurado aposentado ..., até o limite **de idade de 61 (sessenta e um) anos**, submeter-se a avaliação pela junta médica do IPMV, a realizar-se, ordinariamente, a cada **2 (dois) anos**, ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

**Art. 6º**

I – **58 (cinquenta e oito)** anos de idade.

**Art. 7º ...**

I – **56 (cinquenta e seis)** anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**Art. 9º**

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens **poderá integrar** o cálculo da remuneração do servidor público...

**Art. 10º** - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da **totalidade da remuneração** definida na forma prevista ...

**Art. 19 ...**

§1º - Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no *caput* deste artigo. (**suprimida parte do texto**)

**Art. 24** – O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo **até a presente reforma**, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

...

§1º - A partir de 1º de janeiro de **2025**, a idade mínima a que se refere...

§2º - A partir de 1º de janeiro de **2025**, a pontuação a que se refere...

§4º - ...

III - ..., se homem, a partir de 1º de janeiro de **2025**.

§5º O somatório da idade..., a partir de 1º de janeiro de **2025**, ...

§6º ...

**I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal.**

§8º ...

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens **poderá integrar** o cálculo da remuneração do servidor público...

---

Art. 25 ...

§2º ...

**I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal.**

---

### **ATENÇÃO**

EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO DE TÍTULO RELACIONADO AO ABONO DE PERMANÊNCIA, O ARTIGO 27 SERÁ READEQUADO, ASSIM COMO OS DEMAIS ARTIGOS (28 a 31), APRESENTAMOS **NOVO ARTIGO 27 A SER ACRESCIDO**, também proposto pelo IPMV em sua minuta inicial.

### **TÍTULO III**

#### **ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 27 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadoria previstas no inciso II do artigo 3º e nos artigos 6º, 7º, 8º, 24, 25 e 26 desta Lei Complementar, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.**

**Parágrafo Único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador e regulamentado, a fim de fixar critérios de avaliações dos servidores que optarem em permanecer em atividade, após o cumprimento de requisitos para qualquer uma das modalidades de aposentadorias descritas no caput deste artigo.**

---

**Art. 28.** Por meio de lei, o Poder Executivo Municipal poderá ...

---

**Art. 29.** A alíquota de contribuição previdenciária será devida pelos aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS deste município, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere **o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social**, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

---

**Art. 30.** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal ...

---

**Art. 31.** Nos termos do inciso ...

I - ...

II – a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

(suprimido parte do texto)

---

**Art. 32.** Esta Lei Complementar regulamenta as alterações ...

## ANEXO 4

OFÍCIO 001/2024-Presidência

Assunto: Documentos utilizados – Partes RELATÓRIO ATUARIAL – Leis Municipais

Apresentamos como parte integrante deste anexo os documentos utilizados para estudo parcial e jamais final dos apontamentos apresentados pelo Sindsul para elaboração do Ofício 001.2024 apresentado neste, o qual buscamos colaborar para minimizar os impactos da Reforma proposta pelo Executivo.

Lembramos que os valores apresentados na TABELA DE CENÁRIO anexada enfatiza que os valores de economicidade ao longo dos anos com a aprovação da reforma são inúmeros e **JÁ NO ANO DE 2024 IMPACTAM EM MUITO NOS GANHOS DO EXECUTIVO**, o qual rogamos sejam utilizados na sua maioria para melhorias salariais dos vencimentos básicos dos servidores ainda não agraciados pelos PCCR aprovados em 2022.

Segue abaixo Planilha que busca enviar os valores de economicidade previstos onde deverá ser observado que a integralidade, paridade, abono de permanência e NOS MOLDES APRESENTADOS PELO SINDSUL PARA NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS (amparado no plano de amortização apresentado nos cálculos do IPMV)

ECONOMIAS COM A REFORMA MOLDES IPMV e SINDSUL						
ANO	REFORMA MUNICIPAL DÉFICIT: R\$ 183.859.772,38		SEM REFORMA DÉFICIT: R\$ 354.521.283,03		REDUÇÃO ALÍQUOTA	ECONOMIA ANUAL
2024	6,00%	R\$ 7.223.101,62	14,98%	R\$ 18.033.677,04	8,98%	R\$ 10.810.575,42
2025	7,97%	R\$ 9.693.345,75	15,11%	R\$ 18.372.079,35	7,14%	R\$ 8.678.733,60
2026	7,97%	R\$ 9.790.279,21	15,25%	R\$ 18.727.726,82	7,28%	R\$ 8.937.447,61
2027	7,97%	R\$ 9.888.182,00	15,38%	R\$ 19.076.246,75	7,41%	R\$ 9.188.064,75
2028	7,97%	R\$ 9.987.063,82	15,52%	R\$ 19.442.391,61	7,55%	R\$ 9.455.327,79
2029	7,97%	R\$ 10.086.934,46	15,65%	R\$ 19.801.299,16	7,68%	R\$ 9.714.364,70
2030	7,97%	R\$ 10.187.803,80	15,79%	R\$ 20.178.219,74	7,82%	R\$ 9.990.415,94
2031	7,97%	R\$ 10.289.681,84	15,92%	R\$ 20.547.791,69	7,95%	R\$ 10.258.109,85
2032	7,97%	R\$ 10.392.578,66	16,06%	R\$ 20.935.773,24	8,08%	R\$ 10.543.194,58

**MUNICÍPIO DE VILHENA  
PODER EXECUTIVO  
Procuradoria Geral do Município**

LEI Nº 6.077, DE 12 DE JULHO DE 2023

ALTERA A LEI Nº 5.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA - IPMV NO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

**Art. 1º** A Lei nº 5.025, de 20 de dezembro de 2018, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV no Estado de Rondônia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** .....

§ 1º As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas no percentual de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados relativamente ao exercício financeiro anterior. "(NR)

**Art. 97-A** O saldo da taxa de administração não utilizado dentro do exercício financeiro a que se refere poderá ser destinado à amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal  
Vilhena (RO), 12 de julho de 2023.

Flori Cordeiro de Miranda Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL

Professora de Vilhena  
Este documento foi assinado digitalmente por FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JÚNIOR (CPF: 309.160.063-83), em 13/07/2023 - 07:26, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://app.gov.br/ro/assine-mas-você-está-visualizando-documento-assinado-500494>. Página 1 de 1

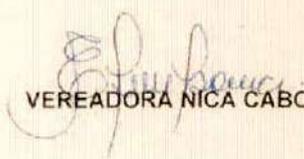




PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Protocolo	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº
	AUTORA: VEREADORA NICA CABO JOÃO	
<b><u>INDICAÇÃO Nº022/2023</u></b>		
<p>A Vereadora subscritora desta, na forma regimental, indica ao Prefeito Municipal que destine através de um Projeto de Lei a devolução Anual de Recursos da Câmara Municipal, onde seja usado uma porcentagem para suprir o deficit do IPMV - Instituto de Previdência Municipal de Vilhena.</p>		
<b>JUSTIFICATIVA:</b>		
<p>Onde o mesmo irá suprir o deficit do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e dando mais clareza com que é feito com a devolução Anual de Recurso da Câmara Municipal.</p>		
Câmara de Vereadores, 09 de Novembro de 2023.		
 <b>VEREADORA NICA CABO JOÃO</b>		
VEREADOR. <i>Quanto mais unidos, mais fortes seremos.</i>		

### 5.8 DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES

**I. Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos**

Não foi utilizado fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações.

**II. Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração**

Utilizou-se como benefício projetado a última remuneração do servidor ativo capitalizado até a data de prevista de aposentadoria.

Destaca-se que, para servidores que ingressaram no Ente antes de 2004, projeta-se que o benefício é calculado pela regra da integralidade.

Para admitidos posteriormente, aplica-se um fator correspondente a 80% sobre o benefício projetado final, devido a regra de aposentadoria pela média.

**III. Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS**

Estima-se que não haverá crescimento real no teto de benefícios do RGPS.

Tabela 31 – Plano de amortização recomendado

Ano	Base Cálculo	Percentual	(-) Pagamento	Saldo Inicial	Juros	Saldo Final
2023	119.193.098,03	9,90%	11.800.116,51	354.521.283,03	17.867.872,68	360.589.039,18
2024	120.365.026,99	14,98%	18.033.677,04	360.589.039,18	18.173.687,57	360.729.049,72
2025	121.588.877,26	15,11%	18.372.079,35	360.729.049,72	18.180.744,11	360.537.714,47
2026	122.804.788,04	15,25%	18.727.726,82	360.537.714,47	18.171.100,81	359.981.088,45
2027	124.032.813,70	15,38%	19.076.246,75	359.981.088,45	18.143.046,86	359.047.888,57
2028	125.273.141,83	15,52%	19.442.391,61	359.047.888,57	18.096.013,58	357.701.510,54
2029	126.525.873,25	15,65%	19.801.299,10	357.701.510,54	18.028.156,13	355.928.367,50
2030	127.791.131,98	15,79%	20.178.219,74	355.928.367,50	17.938.789,72	353.888.937,49
2031	129.069.043,30	15,92%	20.547.791,69	353.888.937,49	17.825.922,45	350.967.088,24
2032	130.359.733,74	16,06%	20.935.773,24	350.967.088,24	17.688.740,24	347.720.035,24
2033	131.663.331,08	16,19%	21.316.293,30	347.720.035,24	17.525.089,78	343.928.831,72
2034	132.979.954,39	16,33%	21.715.828,18	343.928.831,72	17.334.013,12	339.547.216,65
2035	134.309.764,03	16,46%	22.107.387,16	339.547.216,65	17.113.179,72	334.553.009,21
2036	135.652.861,67	16,60%	22.518.375,04	334.553.009,21	16.861.471,68	328.896.105,84
2037	137.009.390,29	16,73%	22.921.070,99	328.896.105,84	16.576.363,73	322.550.798,58
2038	138.379.484,19	16,87%	23.344.918,99	322.550.798,58	16.256.580,25	315.482.739,84
2039	139.763.279,03	17,00%	23.759.757,44	315.482.739,84	15.899.322,09	307.602.304,50
2040	141.160.911,82	17,14%	24.194.980,29	307.602.304,50	15.503.156,15	298.910.480,36
2041	142.572.520,94	17,27%	24.622.274,37	298.910.480,36	15.065.088,21	289.353.294,20
2042	143.998.246,15	17,41%	25.070.094,65	289.353.294,20	14.583.408,03	278.866.605,57
2043	145.438.228,61	17,54%	25.509.865,30	278.866.605,57	14.054.878,92	267.411.617,20
2044	146.892.610,60	17,68%	25.970.613,61	267.411.617,20	13.477.545,51	254.918.549,10
2045	148.361.537,01	17,81%	26.423.189,74	254.918.549,10	12.847.894,87	241.343.254,23
2046	149.845.152,38	17,95%	26.897.204,85	241.343.254,23	12.163.700,01	226.609.749,39
2047	151.343.603,60	18,08%	27.382.923,59	226.609.749,39	11.421.131,37	210.667.957,18
2048	152.857.039,64	18,22%	27.880.552,68	210.667.957,18	10.617.685,04	193.435.089,54
2049	154.385.610,34	18,35%	28.329.759,50	193.435.089,54	9.749.127,50	174.854.437,55
2050	155.929.486,44	18,49%	28.831.358,35	174.854.437,55	8.812.663,65	154.835.742,86
2051	157.488.761,11	18,62%	29.324.407,32	154.835.742,86	7.803.721,44	133.315.056,98
2052	159.063.848,72	18,76%	29.840.340,50	133.315.056,98	6.719.078,87	110.193.795,35
2053	160.654.285,20	18,89%	30.347.594,48	110.193.795,35	5.553.767,29	85.399.968,16
2054	162.260.928,06	19,03%	30.879.235,59	85.399.968,16	4.304.159,40	58.825.890,98
2055	163.883.436,34	19,16%	31.400.068,40	58.825.890,98	2.964.824,91	30.390.649,48
2056	165.522.270,70	19,30%	31.945.799,25	30.390.649,48	1.531.688,73	-23.460,03

De acordo com a Portaria nº 1467/2022, art. 54, a legislação deverá ser implementada até 31 de dezembro de 2023 contendo todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela.

**ANEXO 5****OFÍCIO 001/2024-Presidência****Assunto: PROJETO DE LEI MUNICIPAL – OUTRAS FONTES DE RECEITA**

Em razão da determinação constitucional e levando em consideração os apontamentos feitos no Relatório Atuarial que solicita novas atitudes dos entes, EM ESPECIAL APORTES FINANCEIROS, **APRESENTAMOS PROJETO DE LEI MUNICIPAL ABAIXO.**

O projeto de lei epigrafado tem o escopo de promover a alteração da legislação municipal que trata a vinculação de receitas ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena, com a finalidade de equacionar o déficit atuarial e garantir equilíbrio financeiro nas contas do IPMV.

Tal recomendação é feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Anexo n. 006/2023/GCESS, cujo tema é “Minuta de alerta sobre o déficit atuarial e reforma da previdência”, e já foi aprovado parcialmente no ano de 2023 quando destinou as sobras dos recursos da Taxa de Administração do próprio instituto.

Dessa forma vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis, a aprovação do Projeto e Lei que irá adequar a legislação deste Município às mudanças necessárias para garantir uma previdência sólida, segura e garantidora dos benefícios aos nossos servidores e dependentes.

**Projeto de Lei Municipal xxx de 2024**

*Dispõe sobre a vinculação de outras receitas ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO - IPMV e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Ficam vinculadas outras receitas, além das contribuições previdenciárias do segurado e patronal, para amortização de *déficit* atuarial do Instituto de Previdência de Vilhena, conforme disciplinada nessa lei.

**Art. 2º.** O resultado da arrecadação na fonte do Imposto de Renda dos inativos e pensionistas será vinculado em sua totalidade para a amortização do *déficit* atuarial do IPMV, assim como receitas oriundas de aluguéis e/ou multas aplicadas pelo Município em que não tenham prévia vinculação legal.

**Art. 3º.** O resultado da sobra do orçamento anual da Câmara Municipal será revertido para o equacionamento do *déficit* do IPMV, cuja transferência de valores será feita em conta específica para tal finalidade.

**Art. 4º.** As receitas extraordinárias, de qualquer natureza, que não estejam na previsão orçamentária do município serão destinadas ao equacionamento do *déficit* do IPMV, cuja regulamentação se dará por meio de Decreto Municipal.

**Art. 5º.** A destinação dos recursos previstos nesta lei tem a finalidade exclusiva de equacionamento de déficit atuarial do IPMV, o qual deverá manter conta apartada para recebimento destes valores.

**Art. 6º.** Os Aportes e ou recursos para cobertura do *déficit* atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I – Ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - Permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.